



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.163.247 - SP (2009/0211454-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GEORGE IBRAHIM FARATH E OUTRO(S)
RECORRIDO : DINAH DUARTE VILLELA DO VALLE
ADVOGADO : JAIR LUIZ DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DISCRIMINATÓRIA – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – PONTAL DO PARANAPANEMA – COISA JULGADA – INEXISTÊNCIA – DESPACHO COM NATUREZA ADMINISTRATIVA – BOA-FÉ DOS OCUPANTES – USUCAPIÃO DE TERRA PÚBLICA – NÃO-CONFIGURADA.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A controvérsia fundiária referente à região do Pontal do Paranapanema, foi dirimida pela Segunda Turma, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 617.428/SP e 847.397/SP.

3. O despacho proferido por juiz em 1927, em que se consignou a expressão "títulos hábeis" em favor dos ocupantes, possui natureza administrativa, razão pela qual não faz coisa julgada material.

4. A discussão sobre a boa ou má-fé na ocupação é irrelevante, uma vez que, se tratando de terra pública, não pode ser objeto de usucapião, qualquer que fosse o estado de espírito do pretendente.

5. Ainda que se admita a possibilidade de usucapião de terras públicas no período anterior ao Código Civil de 1916, não se podem afastar os requisitos específicos dessa modalidade aquisitiva. A posse não se presume, vedação essa que vale tanto para a prova da sua existência no mundo dos fatos como para o *dies a quo* da afirmação possessória.

6. A certidão (de 1856) em que a letra e a assinatura não pertencem a quem se faz supor (Frei Pacífico) é, para todos os fins, documento inexistente, incapaz de convalidação, conquanto não se convalida aquilo que, no plano do Direito, não existe. Nem tampouco o decurso do prazo transforma o inexistente em existente, ou mesmo em documento putativo.

7. Não comprovada a posse, impossível o reconhecimento de usucapião, qualquer que seja o fundamento jurídico alegado (legislação federal ou estadual).

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dr(a). JAIR LUIZ DO NASCIMENTO, pela parte RECORRIDA: DINAH DUARTE VILLELA DO VALLE

Brasília-DF, 02 de setembro de 2010(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.163.247 - SP (2009/0211454-4)

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GEORGE IBRAHIM FARATH E OUTRO(S)
RECORRIDO : DINAH DUARTE VILLELA DO VALLE
ADVOGADO : JAIR LUIZ DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte:

INTERESSE PROCESSUAL - Ação discriminatória - Ausência de prévio cancelamento dos títulos registrários - Desnecessidade - Interesse configurado - Preliminar rejeitada.

LITISPENDÊNCIA - Requisitos - Existência de duas ações em curso - Inocorrência - Autos desaparecidos e não restaurados - Inexistência, ademais, de identidade de objetos e partes - Preliminar rejeitada.

LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - Discriminatória - Inocorrência do atingimento do direito dos antecessores dos réus em caso de procedência do pedido - Requisitos inexistentes - Preliminar rejeitada.

COISA JULGADA - Limites objetivos - Ação discriminatória - Perfeição formal dos títulos apresentados reconhecida judicialmente em decisão proferida em procedimento administrativo, na vigência da Lei 1.844/21, regulada pelo Decreto 3.501/22 - Preliminar afastada.

DISCRIMINATÓRIA - Terras reputadas pelo Estado como devolutas - Declaração judicial da regularidade dos títulos aquisitivos e reconhecimento, pelo Estado, do domínio particular das terras ocupadas com justo título e boa-fé (Lei Estadual 14916/45, bem como diversos atos de comportamento nesse sentido) - Possibilidade, ademais, de usucapião de terras devolutas - Exegese do art. 188 da Constituição Federal - Discriminatória improcedente - Recurso provido para esse fim.

(fl. 1.374)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Em suas razões recursais, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 65, 66 e 67 do Código Civil de 1916, 5º e 11 da Lei 601/1850, 24, § 1º, e 51 do Decreto 1.318/1854, 4º, 20, § 4º, 334, I, 467, 468 e 535, II, do CPC, bem como da Lei 323/1895, do Decreto 734/1900 e da Súmula 340/STF. Afirma, em síntese, que:

a) o acórdão recorrido permaneceu omissos no tocante a questões deduzidas em sede de embargos de declaração;

b) não há falar em coisa julgada em relação à decisão proferida na ação discriminatória ajuizada no ano de 1927, que teria reconhecido domínio particular sobre o imóvel, pois a decisão proferida naquele processo é de cunho eminentemente administrativo, uma vez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferida sob a égide do Decreto 3.501/22, que estabelecia para as ações discriminatórias um procedimento misto;

c) "é nula e sem qualquer valor jurídico a tentativa de obtenção de declaração de posse e escritura de 1890, pelo qual os permutantes, maliciosa e criminalmente, permutaram as terras devolutas, não podendo ser consideradas como indício de comprovação de apossamento, com a finalidade de obtenção de usucapião, anterior ao Código Civil de 1916 ou comprovação de posse nos termos da Lei Imperial" (fl. 1.445);

d) todas as transações envolvendo o imóvel em questão foram realizadas a *non domino*, diante da ausência de legitimação da posse e do domínio;

e) tendo o registro paroquial apenas efeitos para justificação de posse, ainda assim ele não pode ser admitido no presente caso, por ter sido obtido mediante fraude (falsificação de assinatura);

f) em face da legislação em vigor, não há como se admitir a usucapião de terras públicas;

g) a ação discriminatória é eminentemente declaratória, não estando sujeita a prazo prescricional;

h) a decisão ora questionada é contrária à prova dos autos.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 1.500-1.505), subiram os autos em razão do provimento de agravo de instrumento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.163.247 - SP (2009/0211454-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GEORGE IBRAHIM FARATH E OUTRO(S)
RECORRIDO : DINAH DUARTE VILLELA DO VALLE
ADVOGADO : JAIR LUIZ DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Deve ser afastada, inicialmente, a alegada contrariedade ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, as questões essenciais à solução da controvérsia, concluindo, no entanto, pela improcedência da ação discriminatória.

No nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador ao caso concreto a solução por ele considerada pertinente, segundo o princípio do livre convencimento fundamentado, positivado no art. 131 do CPC.

Em relação ao mérito, cabe registrar que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia que lhe foi submetida por três fundamentos distintos, valendo conferir o seguinte trecho do voto condutor:

A alegação de coisa julgada confunde-se com o mérito, razão pela qual será com ele examinada.

E quanto a este, razão assiste aos recorrentes, consoante já decidido em caso análogo, do qual este Relator teve oportunidade de participar, enquanto integrante da 21ª Câmara de Direito Privado desta Corte.

"De fato, a questão da falsificação da assinatura e letra do Frei Passífico de Monte Falco, demonstrados pela prova emprestada produzida pela autora (fls.), não tem o alcance que lhe conferiu a r. sentença.

É cediço que tal documento é apontado como origem na cadeia sucessória de alienações das terras reivindicadas pelo Estado nesta ação.

Todavia, ainda que se abstraíam os títulos dominiais, a conclusão continua sendo a mesma: o exercício de posse mansa e longeva (centenária, aliás), não elidida pelos elementos dos autos.

Note-se que não se tem notícia de que a aquisição de tal posse tenha se dado de maneira viciosa. Ao reverso, afora o registro paroquial, de 1856, que se reputa inidôneo, também o pedido formulado perante o Juiz Comissário de São José dos Campos Novos demonstra a inequívoca defesa de posse legítima (ainda que considerado ilegítimo, frise-se, o documento dominial).

Tanto é verdade que a posse da área em questão vem sendo exercida de boa-fé por particulares, que houve reconhecimento por parte do Estado.

Reconhecimento tácito e explícito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Basta atentar ao fato de ter efetuado transcrições (a primeira, saliente-se, data de 1890), recebido terrenos e imóveis em doação para destinação pública, adquirido prédio, promovido desapropriações, recolhido impostos, criado Coletorias, iniciado processos para cobrança da diferença de "sisas" ocasionadas pela divergência dos valores reais das terras e daqueles declarados nas escrituras etc, consoante parecer do ilustre jurista Noé de Azevedo, citado pelo douto Desembargador Grava Brasil, quando do julgamento da Apelação 1.231.572-2, em hipótese semelhante à dos presentes autos.

Depois, por intermédio do Decreto Lei Estadual n. 14916, de 1945, admitiu como de domínio particular, independente de legitimação ou validação as terras "que na data em que entrar em vigor este decreto-lei se acharem em posse contínua e incontestada, com justo título e boa-fé, por termo não menor de vinte anos (artigo 2º, alínea "d") ou "que se acharem em posse pacífica e ininterrupta por trinta anos, independentemente de justo título e boa-fé (alínea "e"). E outra não é a hipótese espelhada nos autos, haja vista o reconhecimento judicial da perfeição formal dos títulos, por sentença prolatada no ano de 1927 (além da já citada transcrição datada de 1890), conferindo caráter de justo título aos documentos então apresentados.

De mais a mais, à época, vigia a Lei 601, de 1850, que legitimava a propriedade de particulares sobre terras devolutas possuídas com título ou com justo título. No dizer de Pontes de Miranda, a legislação citada "despublicizava" tais terras, tornando-as passíveis de serem usucapidas.

De maneira que não haveria de se exigir a legitimação da área pela primitivo ocupante, João Antonio Gouveia.

De posse da certidão de registro paroquial em comento, alienou a "Fazenda Pirapó de Santo Anastácio" (área descrita posteriormente na m. 133 do RI de Assis) a Joaquim Alves de Lima (em 11/4/1861). Tal posse foi transmitida ao seu herdeiro João Evangelista de Lima, que juntamente com sua esposa Maria Cândida de Lima, permutaram-no com o imóvel "Boa Esperança" (em 11/1/1890), de Manoel Pereira Goulart e Melitânia Cândida Marques. Parte acabou sendo transferida à Cia Fazendeiros de São Paulo e o restante aos herdeiros daqueles. E assim, sucessivamente, até chegar aos ora réus.

Em 1910 foi iniciado procedimento administrativo pelo Estado, com o escopo discriminatório, nos termos do Decreto n. 734, de 1900. À época, haveria pronunciamento judicial apenas se, vencida a fase do registro de terras, houvesse reclamação acerca da decisão homologatória da demarcação, ocorrida em segunda fase do procedimento. Segundo consta, o feito ficou paralisado após a apresentação dos títulos pelos herdeiros e sucessora de Manoel Pereira Goulart.

Posteriormente, a Lei 1.844, de 1921, regulada pelo Decreto 3.501, de 1922, remeteu ao Poder Judiciário o exame dos títulos exibidos nos procedimentos discriminatórios. E assim foi que, em 1927, o MM. Juiz de Direito da Comarca de Presidente Prudente, Dr. João Elias Cruz Martins, declarou hábeis os títulos acima mencionados, não tendo sido interposto recurso em face de tal decisão.

De qualquer modo, ainda que se entendesse possuir natureza administrativa, o pronunciamento judicial em questão, inequivocamente, seria um reconhecimento da posse mansa e pacífica, ratificada pelo Estado por intermédio do já aludido Decreto 14.916, de 1945.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, renomados juristas como Celso Bastos, Juarez de Freitas, Ives Gandra e Silvio Rodrigues, dentre outros, numa interpretação teleológica do artigo 188 da Constituição de 1988, traçam uma linha divisória entre os bens albergados pela expressão "imóveis públicos", deixando de fora as denominadas "terra devolutas". Isso porque a posse exercida pelo Estado sobre tais terras seria semelhante aquela desenvolvida pelos particulares, porquanto não vinculadas ao atingimento de um fim público, desautorizando um tratamento semelhante ao conferido aos demais bens públicos pela Carta Magna.

(...)

De todo o aqui exposto, e tendo sido elucidada a cadeia sucessória de transmissão que desembocou nos ora recorrentes, conclui-se que a área em questão é de domínio particular: seja em decorrência da coisa julgada, seja porque o próprio Estado assim a reconheceu e declarou, seja porque usucapida, porquanto devoluta." (Apel. 1.338.384-9).

(fls. 1.377-1.380)

Observa-se, portanto, que a Corte de origem adotou três fundamentos distintos, qualquer deles suficientes para manter a improcedência da ação, os quais estão assim resumidos: a) existência de coisa julgada quanto ao reconhecimento de domínio particular; b) reconhecimento posterior da existência de domínio particular por parte do Estado; c) possibilidade de usucapião sobre terras devolutas.

Feitas essas considerações, verifico que matéria tratada nos presentes autos se assemelha à do Recurso Especial 617.428/SP, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, recentemente julgada por esta Turma.

No mencionado julgado, ficaram definidas as seguintes teses:

1) o despacho proferido por juiz em 1927, em que se consignou a expressão "títulos hábeis" em favor dos ocupantes, possui natureza administrativa, razão pela qual não faz coisa julgada material;

2) A discussão sobre a boa ou má-fé na ocupação é irrelevante, uma vez que, se tratando de terra pública, não pode ser objeto de usucapião, qualquer que fosse o estado de espírito do pretendente;

3) Ainda que se admita a possibilidade de usucapião de terras públicas no período anterior ao Código Civil de 1916, não se podem afastar os requisitos específicos dessa modalidade aquisitiva. A posse não se presume, vedação essa que vale tanto para a prova da sua existência no mundo dos fatos como para o *dies a quo* da afirmação possessória;

4) A certidão (de 1856) em que a letra e a assinatura não pertencem a quem se faz supor (Frei Pacífico) é, para todos os fins, documento inexistente, incapaz de convalidação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conquanto não se convalida aquilo que, no plano do Direito, não existe. Nem tampouco o decurso do prazo transforma o inexistente em existente, ou mesmo em documento putativo; e

5) Não comprovada a posse, impossível o reconhecimento de usucapião, qualquer que seja o fundamento jurídico alegado (legislação federal ou estadual).

Nessa mesma linha de pensamento, cito precedente também deste órgão julgador:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DISCRIMINATÓRIA. PONTAL DO PARANAPANEMA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS NÃO PREQUESTIONADOS. NÃO-CONHECIMENTO. AÇÃO ANTERIOR COM OBJETO MAIS AMPLO. LITISPENDÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO EM FACE DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. NÃO-CONHECIMENTO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. PROVA EMPRESTADA. CABIMENTO. DOCUMENTO FALSO. COMPROVAÇÃO DE POSSE. IMPOSSIBILIDADE. USUCAPIÃO COM BASE EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 340/STF. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARA PREQUESTIONAMENTO. MULTA INDEVIDA. SÚMULA 98/STJ.

1. Não se conhece do Recurso interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, pois a recorrente limita-se a transcrever trechos de acórdãos sem realizar cotejo analítico com a decisão recorrida, descumprindo o disposto no art. 255, § 2º, do RI/STJ. Entre os paradigmas trazidos há julgados do próprio Tribunal de origem.

2. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem fundamenta adequadamente sua decisão, dispensável que é o enfrentamento dos argumentos recursais apresentados. Ademais, a maior parte das alegadas omissões foi expressamente atacada pelo Tribunal a quo. Quanto às demais, além de desnecessárias à linha argumentativa adotada, terminam prejudicadas pelas próprias conclusões a que chegou a Corte de origem (tais argumentos referem-se à comprovação do domínio e da posse, o que foi peremptoriamente afastado pelo acórdão recorrido).

3. Inviável o conhecimento da suposta violação do art. 859 do CC/1916, bem como dos arts. 216 e 252 da Lei de Registros Públicos (valor probante do registro público), por se tratar de dispositivos não prequestionados. Além disso, o valor que atesta o referido registro não é absoluto, podendo ser ilidido no curso de ação judicial. Precedentes do STJ.

4. Considerando que a ação anterior (extinta sem julgamento de mérito após a destruição dos autos, por incêndio no Fórum, em 24.7.1986) é mais ampla que a atual, não haveria, ao contrário do que pretende a recorrente, falar em extinção do processo por litispendência, mas em reunião por continência.

5. A Ação Discriminatória é procedimento judicial adequado para que o Estado comprove que as terras são devolutas, distinguindo-as das particulares. As provas a serem produzidas referem-se a eventual domínio privado na área, nos termos do art. 4º da Lei 6.383/1976.

6. As instâncias de origem afastaram a alegação de coisa julgada, pois a decisão proferida em 1927 teria sido meramente administrativa e, além disso, sujeitava-se à complementação demarcatória perante o juízo. Consignaram, ainda, dúvida quanto à observância do contraditório. Finalmente, seria inviável aferir se a área abrangida no procedimento administrativo seria a mesma analisada no presente processo judicial. Rever esse entendimento esbarraria na Súmula 7/STJ.

7. Ademais, a análise dessa compreensão a que chegou o Tribunal de origem – de que a natureza da decisão anterior é administrativa – exigiria o exame da norma que regulou aquele primeiro processo, qual seja o Decreto Estadual 734/1900, o que, por falta de contestação em face de lei federal, extrapolaria a competência do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Despreza-se a alegação de litisconsórcio passivo necessário, com relação aos antigos proprietários do imóvel e aos possuidores de glebas localizadas fora da área abarcada pela Discriminatória (ainda que derivadas do mesmo registro original). O objeto da demanda exige a participação apenas daqueles cujos títulos registrados sejam impugnados pelo Estado e por eventuais possuidores das terras. Ressalva-se o direito dos interessados em glebas fora da área discriminanda de discutir seus títulos em ação própria (Discriminatória que abarque os imóveis por eles ocupados).

9. Não se conhece da suposta nulidade das provas emprestadas, pois a recorrente não aponta o dispositivo legal que teria sido violado, tampouco indica prejuízo ou violação do contraditório. Ademais, o STJ entende ser possível a apreciação de prova emprestada, desde que garantido o contraditório, o que foi observado in casu. Haveria ofensa à legislação federal se o Tribunal de origem não tivesse examinado as provas, conforme precedentes do STJ.

10. O acórdão recorrido consignou que a natureza das terras (devolutas) foi comprovada a contento, em razão dos vícios na cadeia dominial e da inexistência de usucapião.

11. Ainda que se admita a possibilidade de usucapião de terras públicas no período anterior ao Código Civil de 1916, inafastáveis os requisitos específicos dessa modalidade aquisitiva. A posse não se presume, vedação essa que vale tanto para a prova da sua existência no mundo dos fatos como para o dies a quo da afirmação possessória.

12. A certidão (de 1856) em que a letra e a assinatura não pertencem a quem se faz supor (Frei Pacífico) é, para todos os fins, documento inexistente e, portanto, incapaz de convalidação. Tampouco o decurso do prazo transforma o inexistente em existente, ou mesmo em documento putativo.

13. Se o registro inicial da cadeia dominial apresentado pelo particular (a certidão firmada por Frei Pacífico) é realmente falso (e esse juízo fático cabe às instâncias ordinárias), dele não pode defluir nenhum efeito jurídico válido, seja quanto aos seus aspectos substantivos diretos, seja quanto a presumir o dies a quo da posse, isto é, 14 de maio de 1856, data de sua lavratura.

14. A discussão sobre a boa ou má-fé, nesse contexto jurídico, é irrelevante. O que importa é que o imóvel, por ser terra pública, não podia ser objeto de usucapião, qualquer que fosse o estado de espírito do pretendente. A boa-fé (fato jurídico de conotação individual) não tem o condão de invalidar proibição legal expressa, de ordem pública, lavrada em favor da coletividade.

15. Não comprovada a posse, impossível o reconhecimento de usucapião, qualquer que seja o fundamento jurídico alegado (legislação federal ou estadual). De qualquer forma, o e. STF, nos processos que sustentam a Súmula 340 daquela Corte ("Desde a vigência do código civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião"), entendeu que inexistente usucapião de imóveis públicos decorrente de legislação estadual, ainda que se trate de terras devolutas pertencentes ao Estado (RE 4.369/SP, j. 21.9.1943). Inviável, assim, a pretensão de usucapião extraordinário (e de desnecessidade de comprovação de justo título) com base no Decreto-Lei Estadual de SP 14.916/1945.

16. Considerando que os únicos Embargos de Declaração opostos pela recorrente tiveram propósito de prequestionamento, afasta-se a multa de 1% sobre o valor da causa aplicada pelo Tribunal de origem, nos termos da Súmula 98/STJ.

17. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 847397/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2008, v. u., DJe 02/12/2009, grifei)

Feitas essas considerações, percebe-se que, da mesma forma como nos precedentes ora mencionados, não houve comprovação de posse ininterrupta em tempo hábil a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configurar usucapião em período anterior ao Código Civil de 1916.

Assim, atendendo à função uniformizadora da jurisprudência desta Corte, reconhece-se como terras devolutas do Estado de São Paulo, julgando-se procedente a ação discriminatório originária.

Com essas considerações, conheço parcialmente do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0211454-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.163.247 / SP

Números Origem: 195100 19512000 200802592888 70485873 7048587302

PAUTA: 02/09/2010

JULGADO: 02/09/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GEORGE IBRAHIM FARATH E OUTRO(S)
RECORRIDO : DINAH DUARTE VILLELA DO VALLE
ADVOGADO : JAIR LUIZ DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JAIR LUIZ DO NASCIMENTO, pela parte RECORRIDA: DINAH DUARTE VILLELA DO VALLE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 02 de setembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária